



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724876/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.520 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/06/2008

MULTA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA AÉREA. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, CTN). APLICABILIDADE.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador. É o que dispõe atualmente a norma contida no § 2º do art. 8º da Instrução Normativa SRF Nº 102, de 20 de dezembro de 1994. Apesar de incluída apenas em 07 de julho de 2014 pela Instrução Normativa RFB nº 1479, tal disposição aplica-se a fatos pretéritos não definitivamente julgados, como é o caso destes autos, ao passo que retira do desconsolidador a obrigação de prestar informações até que haja função no sistema própria para tanto, de modo que o atraso na prestação dessas informações deixa de ser um ato contrário uma exigência de ação por parte desse interveniente, restando afastada sua responsabilidade em razão do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de atipicidade da conduta e em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para afastar a exigência da multa objeto do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.520 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10715.724876/2013-75

Relatório

Neste processo discute-se a exigência fiscal da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, formalizada por meio do auto de infração n.º 0717700/00272/13 (fls. 02/08), no qual a autoridade fiscal aponta que o sujeito passivo em epígrafe deixou de cumprir o prazo estabelecido 8º da IN SRF n.º 102/94 para prestar informações sobre a desconsolidação de cargas aéreas procedentes do exterior ou de trânsito aduaneiro, nos seguintes termos:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A empresa **agente de carga deixou de prestar informação sobre operações que executou** na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A (s) carga (s) objeto (s) do (s) Conhecimento de Transporte de carga descritos abaixo, com suas respectivas datas de chegada, vôos, termos de entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa de transporte nacional habilitada, e autorizada no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão legal no artigo 8º, inciso I, letra "d" da IN SRF n.º 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. e C. E foram **INFORMADAS (grifo nosso) no Sistema - Siscomex Mantra APÓS 02 (duas) horas do registro de chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão gerando desta forma a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO**, conforme telas do Siscomex - Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos, como parte inseparáveis deste auto de infração.

Em **16/06/2008 às 15:04** horas chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em **trânsito aduaneiro DTA EC n.º 802629164**, carga contendo **01 (hum) volume**, correspondente ao **MAWB 001 2993 8322** cujo consignatário consta como sendo **DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA**. A carga foi objeto de termo de n.º 08005299-1.

A empresa autua como **agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 001 2993 8322 1713201**, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, **somente forneceu a informação da carga, em 17/06/2008 às 14:09** horas, portanto **ultrapassando horário previsto de tolerância de duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinadas no artigo 8º da IN SRF n.º 102/94**.

Em **16/06/2008 às 15:04** horas chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em **trânsito aduaneiro DTA EC n.º 802629164**, carga contendo **04 (quatro) volumes**, correspondente ao **MAWB 001 2993 8322** cujo consignatário consta como sendo **DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA**. A carga foi objeto de termo de n.º 08005299-1.

A empresa autua como agente consignatário da carga e responsável pelo documento **HAWB 001 2993 8322 1713202**, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, **somente forneceu a informação da carga, em 17/06/2008 às 14:11** horas, portanto **ultrapassando horário previsto de tolerância de duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinadas no artigo 8º da IN SRF n.º 102/94**.

O artigo 8º da IN SRF 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada, procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de

carga até duas horas após o registro da chegada do veículo transportador e que a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

[...]

Desta forma lavrei o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto - Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09.

Fato Gerador	Valor
17/06/2008	R\$ 5.000,00
17/06/2008	R\$ 5.000,00

[grifo nosso]

Não conformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 20/21), na qual alegou não possuir o perfil estabelecido no Ato Declaratório Executivo COANA n.º 63 de 25 de Junho de 2002 para prestar as informações estabelecidas na IN SRF 102/94.

Diz que *“conforme pode-se observar na Noticia Siscomex numero 0047 de 28/11/2008, ou seja, posterior as mencionadas legislações, e também do Fato Gerador ate a data de sua divulgação, o acesso ao sistema mantra com o perfil para prestação das informações de acordo com o ato declaratório executivo Coana 63 de 25 de julho de 2002, (57 —MAN-AGENTE) destinado aos agentes desconsolidadores de carga que operem em aeroporto controlado pelo Mantra,, ainda não estava regulamentada a sua funcionabilidade.”* (fls. 21).

Ao deliberar acerca da impugnação (acórdão n.º **108-004.167**, às fls. 42/52), a **17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (São Paulo/SP)**, por maioria de votos, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O ilustre julgador Orlando Helene Junior apresentou declaração de voto para manifestar discordância no que tange à legitimidade passiva da impugnante e ao valor da autuação.

Em relação ao primeiro ponto, registrou que “*se à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse informação de forma exclusiva (uso e tempo), incorreta sua eleição para figurar no polo passivo deste auto de infração sem que a fiscalização tenha demonstrado que o ilícito decorreu da sua omissão, e não de terceiros (transportador / beneficiário), o que não se verifica nos autos.*”. (fls. 51).

Acerca da legitimidade do sujeito passivo, destacou também que, a partir da alteração promovida pela IN RFB nº 1.479/2014 no art. 8º da IN SRF nº 102/1994, a responsabilidade pela informação da desconsolidação de carga no sistema MANTRA passou a ser exclusiva do transportador.

Quanto ao segundo ponto, consignou que “*o valor do crédito tributário exigido está incorreto. Explico, descumprir o artigo 8º da IN SRF nº 102/1994 significa não cumprir o prazo estabelecido para realizar a desconsolidação da carga genérica (master) objeto da autuação, procedimento que compreende a inclusão de todas as cargas agregadas (houses) no sistema MANTRA, independentemente de quantas forem estas.*” (fls. 52).

Cientificado desta decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, (fls. 61/65), contendo breve descrição dos fatos, na qual **1)** relata que em primeira instância apresentou farta documentação para comprovar a ausência de culpa pelas infrações. Em seguida, como questão preliminar; **2)** aduz que “*a 17ª TURMA DA DRJ/RJO, deixou de acolher o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02 DATADA DE 05/02/2016 DA COANA¹ [sic], INFORMANDO QUE AS MULTAS DECORRENTES DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO DO CE no sistema SISCOMEX CARGA não devidas o que torna incabível a aplicação de multa por solicitação de retificações de dados.*” (fls. 61).

Alega que “*dois processos de iguais teor, foram julgados pela mesma 4ª TURMA DA DRJ/RJO (10711.720504/2016-52 e 10711.720650/2015-05) e tiveram sua impugnação reconhecida, com base no acima exposto PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02 DATADA DE 05/02/2016 DA COANA, INFORMANDO QUE AS MULTAS DECORRENTES DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO DO CE, conforme traduz e comprova as cópias adunadas a presente dos autos de infração e ACORDÃOS.*” (fls. 62).

Ainda em âmbito preliminar, **3)** assevera que a declaração de voto supramencionada está em linha com as razões apresentadas na impugnação, isentando-o de culpa pela infração.

No mérito, **4)** afirma que “*casos idênticos devem ser decididos da mesma forma*” (fls. 63). Nesse sentido, invoca a aplicação do princípio da isonomia e da Teoria das autolimitações administrativas, que, de acordo com definição contida no próprio recurso, “*veda à Administração Pública, de uma forma geral, a adoção de entendimentos contraditórios ou desconformes aos precedentes anteriormente estatuídos. na presença dos mesmos elementos fáticos*”. (fls. 64).

¹ A considerar a matéria em julgamento (multa por prestação de informações em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos em norma) e a transcrição da ementa da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016 logo na sequência das alegações recursais (vide fls. 62), é de se concluir que é a esta SCI (e não do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 23 DE AGOSTO DE 2016) que a Recorrente está se referindo.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Das preliminares

Antes de adentrar à questão de mérito, passo à análise da preliminares suscitadas em recurso:

3.1. Da atipicidade da conduta / Retificação

Como primeira questão preliminar, a Recorrente reclama que, ao julgar sua impugnação, o colegiado a quo não aplicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 04 de fevereiro de 2016, que estabelece que *“as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.”*

Alega ainda que traz ao conhecimento deste colegiado *“dois processos de iguais teor, foram julgados pela mesma 4ª TURMA DA DRJ/RJO (10711.720504/2016-52 e 10711.720650/2015-05²) e tiveram sua impugnação reconhecida, com base no acima exposto PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02 DATADA DE 05/02/2016 DA COANA”*. (fls. 62).

² Fls. 66/73.

Exposto o argumento, diga-se de partida que a impugnação não foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/RJO. Além do mais, não há no auto de infração ou mesmo na documentação de suporte nada que aponte que a penalidade foi imposta em razão da retificação de informações.

Basta que recorramos aos excertos do auto de infração transcritos no relatório desse acórdão (extraídos das fls. 04/05 dos autos) e às provas documentais carreadas pela fiscalização (fls. 09/14), para constatar que, diversamente do alegado pela Recorrente, a infração não foi imputada por mera retificação de informações, mas sim pela prestação intempestiva das informações referente à desconsolidação de cargas.

Com efeito, a situação fática presente nestes autos difere da vislumbrada nos precedentes destacados pela Recorrente, não estando, por conseguinte, abarcada na hipótese tratada pela SCI COSIT n.º 2/2016.

Logo, considerando que, além do argumento genérico, a Recorrente também não traz qualquer prova que infirme as informações e documentos que fundamentaram a exigência fiscal, voto pela rejeição da preliminar suscitada.

No mais, apenas a título de registro, a afirmação de que teria apresentado em primeira instância vasta documentação para comprovar a ausência de culpa pelas infrações não possui paralelo com o que consta nos autos, dado que os documentos juntados quando da impugnação são apenas o contrato social da Recorrente (fls. 22/35), procuração (fls. 36) e documento pessoal do mandatário (fls. 37).

3.2. Da ilegitimidade passiva

A outra questão preliminar abordada em recurso diz respeito à possibilidade da imputação da penalidade à Recorrente, na medida em que, conforme destacara em sua impugnação, sendo ela um agente de cargas, não dispunha de perfil para informar a desconsolidação de carga no Sistema Mantra.

Pois bem. A princípio, parece-me incontroverso, a julgar pelo que consta dos autos, que houve a prestação intempestiva de informações de cargas chegadas ao país por meio do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS e que seguiram em trânsito aduaneiro AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Conforme consta no relatório deste acórdão, as cargas chegaram ao aeroporto de destino em 16/06/2008 e a informação acerca da desconsolidação só veio a ser prestada no sistema MANTRA no dia 17/06/2008. Portanto, depois de ultrapassado o prazo previsto na norma de regência (duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado, nos termos do art. 8º da IN SRF n.º 102/94, conforme redação vigente ao tempo dos fatos).

Além disso, à época das ocorrências havia norma a impor responsabilidade à Recorrente pela prestação das informações a que se refere o auto de infração, bem como para embasar a aplicação de penalidade pelo descumprimento dessa obrigação. As disposições dos arts. 37 e 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 são claras quanto a isso. Eis o disposto nesses artigos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como

sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também **devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(grifo nosso)

Não se pode olvidar, no entanto, que de acordo com a alínea 'e' do inciso IV do art. 107 transcrito acima, restou reservada à Receita Federal do Brasil a função de estabelecer a forma e os prazos para a prestação de informações. Nesse sentido, a norma contida nesta disposição legal equivale ao que em direito penal se chamaria de uma norma penal em branco.

Em se tratando de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, o estabelecimento de regras quanto à forma e prazos para prestação de informações foi feito pela RFB por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994. Trata-se de um normativo que disciplinava o assunto à época dos fatos e que ainda hoje serve a essa função.

Para fins do deslinde do litígio que ora se analisa, da referida IN cumpre destacar o que dispõe o seu art. 8º, tanto em sua redação original, que vigia quando houve o descumprimento de prazo, quanto em sua redação atual, decorrência da alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, *in verbis*:

~~Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.~~

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º **Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

(grifo nosso)

Das mudanças trazidas pela IN RFB n.º 1479/2014, merecem destaque o aumento do prazo para prestação de informações sobre a desconsolidação de cargas, que passou de duas para três horas após a chegada do veículo (caput), e, principalmente, a atribuição de responsabilidade exclusiva ao transportador pela informação de desconsolidação de carga no Mantra, até que seja implementada função específica no sistema para o desconsolidador (§ 2º).

Parece-nos que, na prática, ao dispor que “*enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador*”, o que o § 2º do art. 8º da IN SRF n.º 102/1994 fez foi deixar de tratar o atraso na prestação de informações pelo desconsolidador como um ato contrário a uma exigência de ação.

Na esteira desse entendimento, salvo melhor juízo, tal norma é passível de aplicação retroativa no caso concreto, visto tratar-se de um ato não definitivamente julgado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 106, II, ‘b’, do Código Tributário Nacional, que, como se sabe, é uma expressão do princípio da retroatividade benigna da lei tributária. Vejamos o que dispõe esse artigo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(grifo nosso)

Portanto, com o advento do § 2º do art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, passou a ser incumbência exclusiva do transportador, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade deve ser acolhida para afastar a exigência da multa objeto do auto de infração, restando prejudicada, portanto, a análise dos demais argumentos de defesa trazidos em recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de atipicidade da conduta e por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para afastar a exigência da multa objeto do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato